



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / / ..

ARQUIVADO

Processo: 76.095

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 124

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

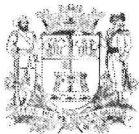


PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 124

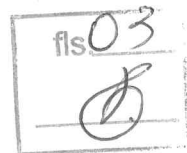
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>W. Maupedi</i> Diretora 09/09/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: m 3/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 13/09/2016	☒ avoco <i>Antônio</i> Presidente 13/09/2016	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ <i>Antônio</i> Relator 13/09/2016
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



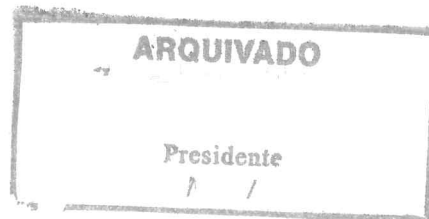
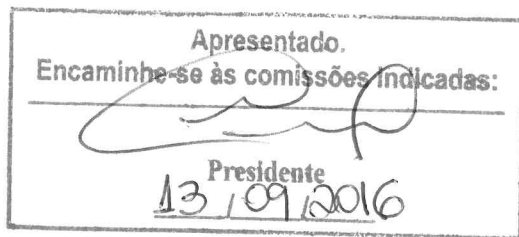
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
16/09/16

P 19.809/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/SET/2016 08:36 076095



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 124
(Marcelo Gastaldo)

Estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito,
Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 1º. O art. 14 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido
do seguinte dispositivo:

“Art. 14. (...)

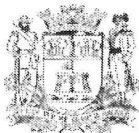
(...) ”

§ 3º. Se os subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e
Secretários Municipais não forem fixados em até 30 (trinta) dias anteriores à data das eleições
municipais, prevalecerão os valores correspondentes ao do mês de dezembro do último ano da
legislatura.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/09/2016

Eng.º MARCELO GASTALDO



(PELOJ nº. 124 - fls. 2)

Justificativa

Pretende-se com a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí fixar em 30 dias, anteriores à data marcada para a realização das eleições municipais, o prazo final para que a Câmara decida e determine quais serão os subsídios destinados aos ocupantes dos cargos de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal.

Com isto, esperamos estar contribuindo para a maior transparência do trabalho da Edilidade, sem atropelos, bem como estabelecendo um critério minimamente ético para a remuneração dos ocupantes daqueles cargos.

Contamos, pois, com a aquiescência dos demais Vereadores, votando favoravelmente à aprovação desta iniciativa.

Eng.º MARCELO GASTALDO

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

- ♦ *inciso XIV declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (Acórdão de 23 de outubro de 2013 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000).*

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:

a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) por resolução:

1. os subsídios dos vereadores;
2. o subsídio do Presidente da Câmara;
3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;

c) o subsídio do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 39, § 4º., da Constituição Federal.

- ♦ *inciso alterado por ELOJ 30, de 17 de novembro de 1998, e ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*
- ♦ *alínea d revogada por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

♦ *inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

♦ *inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

X - convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;

♦ *inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII - conceder títulos honoríficos.

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

♦ *acrescentado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

♦ *alterado por ELOJ 30, de 17 de novembro de 1998, e por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013, que o reenumerou.*

Capítulo III

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ- LOM Nº 129**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 124

PROCESSO Nº 76.095

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva estabelecer prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que deverá se dar até 30 dias anteriores à data das eleições municipais, e para tanto, busca dotar a Carta de Jundiaí de dispositivo prevendo essa hipótese que, se não observada, fará prevalecer os valores correspondentes ao do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Sobre a temática – tratando-se de norma programática - reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos (cópias anexas):

ADI 70031303696 RS

Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior

Julgamento: 22/03/2010

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11 CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente.- AÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.



TJ-MG – Agravo de Instrumento Cv: AI

Processo AI 10386130007712003 MG

Relator(a): Sandra Fonseca

Julgamento: 19/11/2013

Órgão julgador: Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível

Publicação: 03/12/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO – INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Respondendo a consulta acerca da data limite para fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul -Parecer Consulta nº 00007/2006 – apresentou a seguinte resposta:

“No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado como art. 22, inc. VII da Lei Orgânica Municipais, e ainda pelos princípios administrativos expressos no art. 37 da Carta Política de 1988”.

Atente-se para o conteúdo da Resolução de Consulta nº 01/2009, TCE/MT:

1. caso a Lei Orgânica do município estabeleça que o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município; e 2. não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual para correção das perdas inflacionárias do período.

Assim, devemos nos atentar para o fato de que as leis orgânicas podem disciplinar a temática, eis que se trata de conteúdo meramente programático, quesito que viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

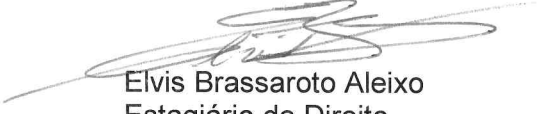
S.m.e.

Jundiaí, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 70031303696 RS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11, CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 5 anos atrás

[Inteiro Teor \(doc\)](#)

[Inteiro Teor \(html\)](#)

Dados Gerais

Processo: ADI 70031303696 RS

Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior

Julgamento: 22/03/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2010

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE E VEREADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, por violação do princípio da anterioridade. Arts. 29, V e VI, CF e 11, CERGS. Processo legislativo com aprovação e sanção cumpridos antes das eleições municipais. Inconstitucionalidade não ocorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

I (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031303696, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22/03/2010)

[Ver na íntegra](#)

Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17212817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70031303696-rs>

JusBrasil - Jurisprudência

31 de agosto de 2015

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10386130007712003 MG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO - INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Publicado por Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 1 ano atrás

[Inteiro Teor \(pdf\)](#)

[Inteiro Teor \(html\)](#)

[Andamento do Processo](#)

Dados Gerais

Processo: AI 10386130007712003 MG

Relator(a): Sandra Fonseca

Julgamento: 19/11/2013

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Publicação: 03/12/2013

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM NOTIFICAÇÃO E OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRAZO DE 30 DIAS ANTES DO ESCRUTÍNIO - INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

A disposição prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/92, consistente em notificação para defesa prévia, aplica-se à admissibilidade da ação civil pública, momento este posterior à análise do pedido de liminar inaudita altera pars. Não obstante o art. 2º da Lei nº 8.437/92, imponha a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública, a jurisprudência tem mitigado a aplicação de tal dispositivo, caso restem presentes os requisitos para concessão do pedido de liminar. Nos termos do art. 29, V e VI, da CR/88, do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte e do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lima Duarte, os subsídios dos vereadores, prefeito, vice prefeito e secretários de município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura no prazo máximo de trinta dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais. Vislumbrando-se a existência de indícios de infringência aos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a anterioridade, uma vez que, ao que tudo indica, a votação dos projetos de lei que deram origem às Leis 1.693/2012 e 1.694/2012, cujo objeto era a fixação dos subsídios dos

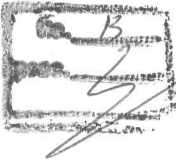
agentes políticos do Município de Lima Duarte, não respeitou o prazo máximo de trinta dias antes da realização do escrutínio, não há que se falar em reforma da decisão agravada.



Ver na Íntegra

Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118553025/agravo-de-instrumento-cv-ai-10386130007712003-mg>



TCE/MS

PARECER CONSULTA Nº 00007/2006

1º Quesito:

"Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?"

Resposta:

"No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente e no mínimo, até noventa dias antes das eleições, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988."

2º Quesito

"Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor?"

Resposta:

"A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade." (grifamos).

TCE/PE

DECISÃO T.C. Nº 1251/09

-Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade) que trate sobre a matéria, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 07/93; (grifamos).

Diante do exposto, entendemos que as Casas Legislativas Municipais devem se esmerar em sua missão de estabelecer a remuneração de seus agentes políticos do contrário, corre o risco de se ver diante do remédio, por vezes, amargo da repristinação.

Para saber mais: recomendamos a leitura dos 11 pecados capitais da fixação da remuneração dos vereadores contidos no GUIA Prático Para a Fixação da remuneração dos Vereadores (Editora Bagaço).

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES: O Perigo da Repristinação

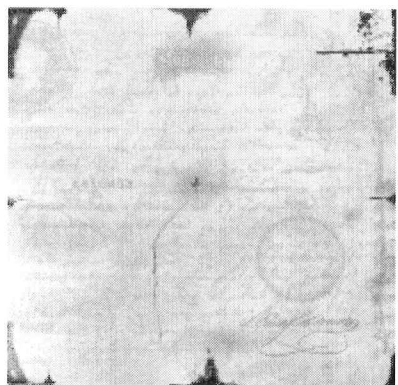


14/08/2012

por admin

0

Com a



chegada das eleições municipais algumas Casas Legislativas descuidam do mandamento constitucional e ao realizarem a fixação da remuneração dos Vereadores o fazem intempestivamente ou com vício que impede sua utilização.

Em que pese o fato de não sermos, a princípio, partidários da repristinação em virtude do mandamento constitucional, e ainda por entendermos que a norma fixadora de remuneração de vereadores, seja esta em sentido formal ou material, é de natureza contida no tempo; ou seja, somente serviria ao período para o qual foi estabelecida, temos que forçosamente concluir que

não haveria outra saída menos danosa que a repristinação da norma anterior.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

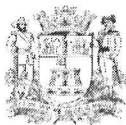
VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (grifamos).

No sentido do raciocínio supra algumas Cortes de Contas entendem que ocorrendo vício que macule a Resolução/Lei que fixa a remuneração dos Vereadores para o exercício em curso a norma imediatamente anterior que não contenha irregularidades, deve ser utilizada para realizar tais pagamentos.

TCE/MT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2009

1. caso a Lei Orgânica do município estabeleça que o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município; e, 2) não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.095

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 124, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

PARECER Nº 1.688

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca estabelecer prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, é incontestável, e seu objetivo é matéria que pode ser inserta na Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta em análise se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição Federal) e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 129, de fls. 07/09, e das jurisprudências encartadas, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO

13/09/16

Sala das Comissões, 13.09.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PELOJ 124/2016
Fls. 16/16



PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 124/2016 - Eng.º Marcelo Gastaldo - Estabelece prazo para fixação de subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:10



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 124

Juntadas:

Fls. 02/06 em 09/09/16; Fls. 07/14 em
09/09/16; Fl. 15 em 14/09/16; fl. 16 em 10/01/25
ho

Observações: